

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 17613.721160/2014-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.282 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

Constituem rendimento bruto sujeito à incidência do Imposto de Renda todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

IRPF. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não entra no cômputo do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda, o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

GLOSA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. MATÉRIA INCONTROVERSA.

Matéria não contestada, restando incontroversa a glosa efetuada.

IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. ALÍQUOTA. RE Nº 614.406/RS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, concluído em 23 de outubro de 2014, conduzido sob o regime dos recursos repetitivos

assentado no art. 543-B do Código de Processo Civil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA adotado pelo suso citado art. 12, representava transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, por voto de qualidade, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros RAYD SANTANA FERREIRA, THEODORO VICENTE AGOSTINHO, LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA e CARLOS ALEXANDRE TORTATO, que davam provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do lançamento, por vício material, ante a inobservância do AFRFB da legislação aplicável ao lançamento e a consequente adoção equivocada da base de cálculo e alíquota do lançamento.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Exercício: 2013.

Data da Notificação de Lançamento: 18/08/2014.

Data de recebimento da Notificação de Lançamento: 26/08/2014.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a impugnação interposta pelo Sujeito Passivo do Crédito Tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento nº 2013/171810114265394, a fls. 04/09, consistente em Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, em razão de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação ajuizada na Justiça do Trabalho e de glosa dedução indevida de previdência oficial.

De acordo com a citada Notificação de Lançamento, do exame das informações e documentos apresentados pelo Contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 79.909,93, auferidos pelo titular e/ou dependentes, bem como glosa de valor de R\$ 89.130,00, indevidamente deduzido a título contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação/previsão legal para sua dedução.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fl. 10.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 09-56.330 - 4ª Turma da DRJ/JFA, a fls. 80/83, julgando procedente o lançamento, e mantendo o Crédito Tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 26/02/2015, conforme Aviso de Recebimento a fl. 88.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 66/69, respaldando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que o valor efetivamente recebido foi de R\$ 379.070,18. Aduz que no alvará que originou tal pagamento não estavam discriminadas as parcelas tributáveis e não tributáveis do valor recebido. Afirma que, após a

liquidação de sentença do processo que determinou a execução judicial do débito, foi constatado que estava incluído o valor de R\$ 34.394,56 referente ao FGTS, parcela que não sofre incidência de Imposto de Renda;

- Que quando recebeu os valores referente sua indenização trabalhista, recolheu R\$ 79.923,43 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte;

Ao fim, requer a declaração de improcedência do Auto de Infração.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 25/02/2015. Havendo sido o Recurso Voluntário protocolizado no dia 12/03/2015, há que se reconhecer a sua tempestividade.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito referentes a matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

2.1. IRPF – DAS OMISSÕES DE RECEITA

O Recorrente alega que o valor efetivamente recebido, em decorrência da ação trabalhista, foi de R\$ 379.070,18. Aduz que no alvará que originou tal pagamento não estavam discriminadas as parcelas tributáveis e não tributáveis do valor recebido. Afirma que, após a liquidação de sentença do processo que determinou a execução judicial do débito, foi

constatado que estava incluído o valor de R\$ 34.394,56 referente ao FGTS, parcela que não sofre incidência de Imposto de Renda;

Acrescenta o Autuado que, quando recebeu os valores referente sua indenização trabalhista, recolheu R\$ 79.923,43 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Compulsando os autos, em especial a Declaração retificadora a fls. 59/63, percebe-se que o Recorrente acatou a glosa da previdência oficial, excluindo a dedução de R\$ 89.130,00, inexistindo mais qualquer controvérsia a esse respeito.

No que pertine aos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência da ação trabalhista objeto do Processo nº 0433.2009.004.17.00-4, colhemos da Memória Cálculo de Atualização Monetária e Juros de Mora, a fl. 14, os seguintes montantes, atualizados até 01/12/2010.

- a) Principal (sem FGTS): R\$ 234.760,10;
- b) FGTS : R\$ 34.394,56;
- c) Principal + FGTS: R\$ 269.154,66;
- d) IRRF : R\$ 71.910,41;
- e) Valor Bruto (Principal+FGTS+IRRF) = R\$ 341.065,07.

O inciso XX, *in fine*, do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda estatui que não integra o rendimento bruto, para os fins de tributação do Imposto de Renda, o montante recebido pelos empregados referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Regulamento do Imposto de Renda

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

De outro eito, na apuração anual do imposto, os valores recolhidos referentes ao imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, podem ser deduzidos do imposto apurado, a teor do inciso IV do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em [https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/DFCARF/Assinado digitalmente em 22/04/](#)

2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 21/04/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR

DI

Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250/95, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções (Lei nº 9.250/95, art. 12, §1º, e Lei nº 9.532/97, art. 22).

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450/85, art. 55).

Nessa perspectiva, exclusivamente em relação aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente pelo titular em decorrência da ação trabalhista objeto do Processo nº 0433.2009.004.17.00-4, temos os seguintes montantes, em valores atualizados até 01/12/2010.

- a) Rendimentos recebidos: R\$ 306.670,51 (R\$ 234.760,10 + R\$ 71.910,41)
- b) Contr. Prev. Oficial : R\$ 0,00.
- c) Imposto Retido na Fonte: R\$ 71.910,41.

Todavia, da data de atualização acima indicada até a data do efetivo levantamento do depósito judicial, tais valores sofreram correção de 11,1431 %, o que corrigiu o valor do Principal+FGTS de R\$ 269.154,66 para R\$ 299.146,75 ; o valor do IRRF de R\$ 71.910,41 para R\$ 79.923,43, e o Valor Bruto (Principal+FGTS+IRRF) de R\$ 341.065,07 para R\$ 379.070,18 , consoante Extrato de Levantamento Judicial a fl. 13.

Portanto, conclui-se que o valor referente ao FGTS corrigido na data do levantamento é de R\$ 38.227,18 (R\$ 34.394,56 * 1,111431) e não R\$ 38.230,96 , como afirma o Recorrente, que não expôs a memória de cálculo utilizada.

Diante de tal quadro, exclusivamente em relação aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente pelo titular em decorrência da ação trabalhista objeto do Processo nº 0433.2009.004.17.00-4, devem ser informados na declaração de ajuste os seguintes montantes, em valores atualizados na data do levantamento do depósito judicial.

- a) Rendimentos recebidos: R\$ 340.843,00 (R\$ 379.070,18 - R\$ 38.227,18)
- b) Contr. Prev. Oficial : R\$ 0,00.
- c) Imposto Retido na Fonte: R\$ 79.923,43.

Quanto à opção de tributação, o *caput* do art. 7º, *in fine*, da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, então ainda vigente, estatui de maneira expressa que a opção pela Declaração de Ajuste Anual, pelo contribuinte, é irretratável, não havendo o Recorrente demonstrado a ocorrência de uma das hipóteses excepcionais elencadas no inciso II do §2º do art. 7º da IN RFB nº 1127/2011, na Redação dada pela IN RFB nº 1170/2011.

Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011

Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.

§1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA. (Redação dada pela IN RFB nº 1170/2011)

§2º A opção de que trata o caput: (Redação dada pela IN RFB nº 1170/2011)

I - será exercida na DAA; (Redação dada pela IN RFB nº 1170/2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Redação dada pela IN RFB nº 1170/2011)

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Redação dada pela IN RFB nº 1170/2011)

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 6º ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção. (Redação dada pela IN RFB nº 1170/2011)

§3º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Redação dada pela IN RFB nº 1170/2011)

Assim, devem ser considerados na Declaração de Ajuste Anual, no quadro “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR”, Opção de Tributação: Ajuste, exclusivamente em

relação aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente em decorrência da ação trabalhista objeto do Processo nº 0433.2009.004.17.00-4, os seguintes valores:

- a) Rendimentos recebidos: R\$ 340.843,00;
- b) Contr. Prev. Oficial : R\$ 0,00.
- c) Imposto Retido na Fonte: R\$ 79.923,43.

2.2. DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Malgrado não haja sido suscitado pelo Recorrente, o comando imperativo assentado no §2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, impõe aos conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a reprodução das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil.

Com efeito, no julgamento concluído em 23 de outubro de 2014, conduzido sob o regime assentado no art. 543-B do Código de Processo Civil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pela improcedência do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, interposto pela União, em razão de a Corte Suprema, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, ter reconhecido que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo há pouco citado art. 12, representava transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

No caso paradigma, o Sodalício Maior acordou, por maioria, que o imposto de renda, mesmo que incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deveria ser apurado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo autor, consoante Acórdão que se vos segue:

Recurso Extraordinário nº 614.406/RS

Relatora: Min. Rosa Weber.

Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio.

Julgamento: 23/10/2014.

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Nessa perspectiva, o fato de o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS haver sido realizado conforme a Sistemática dos Recursos Repetitivos, prevista no

art. 543-B do CPC, atraindo ao feito a incidência do disposto no §2º do Art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal

Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (grifos nossos)

De outra via, configurando-se o Julgamento Plenário do RE nº 614.406/RS um fato juridicamente relevante, não conhecido na ocasião do lançamento ora em debate, abre-se para o Fisco a prerrogativa de rever o lançamento, de maneira que possa aplicar no cálculo do tributo devido o critério adotado pelo STF no julgamento acima indicado, a teor do art. 149, VIII, do CTN.

Código Tributário Nacional

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; (grifos nossos)

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Nessa vertente, em atenção ao disposto no art. 62, §2º, do RICARF e no art. 149, VIII, do CTN, e considerando a decisão proferida no Julgamento do RE nº 614.406/RS, conduzido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos prevista no art. 543-B do CPC, voto no sentido de, nesse específico particular, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pela Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pela Recorrente, reproduzindo-se, assim, a decisão definitiva de mérito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário acima mencionado.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: (i) Que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pela Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pela Recorrente, reproduzindo-se, assim, a decisão definitiva de mérito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em atenção ao disposto no art. 62, §2º, do RICARF; (ii) que sejam considerados na Declaração de Ajuste Anual, no quadro “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR”, Opção de Tributação: Ajuste, exclusivamente em relação aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente em decorrência da ação trabalhista objeto do Processo nº 0433.2009.004.17.00-4, os seguintes valores:

- Rendimentos recebidos: R\$ 340.843,00;

- Contr. Prev. Oficial : R\$ 0,00.
- Imposto Retido na Fonte: R\$ 79.923,43.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.